



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.894-B, DE 2025** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do PL 4894/25 e da emenda da Comissão do Esporte (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para o Esporte a Motor, aplicável à importação e ao uso de equipamentos de segurança homologados e componentes essenciais para a prática do automobilismo e motociclismo em território nacional.

Art. 2º São beneficiários do Regime Especial para o Esporte a Motor:

I – pilotos e equipes com registro em federações nacionais reconhecidas pelo Ministério do Esporte;

II – entidades de prática e de administração do automobilismo e motociclismo;

III – autódromos, kartódromos, pistas de motovelocidade, motocross, arenas de rally e pistas de arrancadas licenciados;

IV – projetos aprovados pela Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 3º As importações realizadas no âmbito do Regime Especial para o Esporte a Motor poderão contar com redução ou isenção de Imposto de Importação (II), Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e



Imposto PIS/Cofins-Importação para itens definidos em lista positiva de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), entre os quais:

- I – capacetes de segurança (NCM 6506.10);
- II – sistemas HANS e similares de proteção cervical (NCM 9020.00);
- III – macacões e roupas de proteção ignífugas (NCM 6210.10);
- IV – luvas e botas homologadas (NCM 4203.21 e 6403.19);
- V – cintos de segurança e sistemas de fixação (NCM 8708.21 e 8708.29);
- VI – gaiolas, santantonios e estruturas de proteção (NCM 8708.99);
- VII – sistemas de extinção de incêndio veicular (NCM 8424.10);
- VIII – componentes de telemetria e cronometragem (NCM 9029.20 e 9031.80).

Art. 4º O beneficiário deverá manter os bens vinculados à finalidade esportiva pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, vedada a revenda antes desse período, salvo autorização expressa com recolhimento proporcional dos tributos dispensados.

Art. 5º A certificação técnica específica será reconhecida automaticamente mediante apresentação de homologação vigente expedida pela Federação Internacional de Automobilismo (FIA) ou pela Federação Internacional de Motociclismo (FIM).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, com relatórios anuais de avaliação do impacto fiscal e esportivo.



## JUSTIFICAÇÃO

O automobilismo e o motociclismo ocupam papel de destaque na história esportiva do Brasil. Desde a década de 1970, o País é sede de etapas oficiais da Fórmula 1 em Interlagos e em Jacarepaguá, consolidando-se como referência mundial. Em 2026, Goiânia receberá uma etapa do Mundial de Motovelocidade (MotoGP), reforçando a relevância internacional do esporte a motor no Brasil.

Apesar desse protagonismo global, o desenvolvimento nacional da base esportiva encontra entraves significativos: o alto custo de equipamentos homologados (capacetes, HANS, macacões ignífugos, cintos, telemetria) inviabiliza a entrada e a progressão de pilotos, principalmente nas categorias de acesso como o kart, principal porta de entrada para novos talentos.

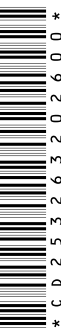
Nos últimos anos, o Brasil tem produzido jovens campeões que despontam no cenário internacional, a exemplo de Felipe Drugovich (campeão da Fórmula 2), Gabriel Bortoleto (campeão da Fórmula 3 em 2023, Fórmula 2 em 2024 e atual piloto de Fórmula 1) e Rafael Câmara (destaque em categorias de base da Fórmula 4 e Fórmula Regional e atual campeão da Fórmula 3). Esses resultados evidenciam o potencial da formação nacional, mas também expõem o desafio de ampliar o acesso e reduzir custos.

Impactos esperados da proposta:

**Segurança** – garante que pilotos de base e amadores utilizem equipamentos homologados e adequados, reduzindo riscos de acidentes graves.

**Acesso** – a desoneração tributária reduz barreiras financeiras, democratizando a prática e aumentando o número de praticantes.

**Desenvolvimento de base** – facilita a expansão do kartismo e de categorias regionais, fundamentais para a revelação de talentos.



Internacionalização – coloca o Brasil em linha com países que utilizam regimes especiais para facilitar acesso a Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e peças esportivas (como Reino Unido e Canadá).

Economia e turismo – fortalece autódromos e kartódromos regionais, ampliando eventos, geração de empregos e turismo esportivo.

Experiências internacionais:

Reino Unido – aplica zero-rating de VAT (*Value Added Tax*) para capacetes, reconhecendo o caráter de EPI.

Canadá – eliminou tarifas de importação de diversos equipamentos esportivos em 2013, reduzindo preços ao consumidor.

Espanha e Itália – incentivam autódromos e programas de base com subsídios diretos e linhas de crédito esportivo.

Com isso, o Regime Especial para Esporte a Motor constitui um instrumento de baixa renúncia fiscal (estimada em cerca de R\$ 10–12 milhões/ano), mas de alto impacto social, esportivo e econômico, fortalecendo a tradição do Brasil no esporte a motor e garantindo condições para que novos campeões brasileiros surjam nas próximas décadas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11438-29dezembro-2006-548922-normapl.html>

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2025

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a prática de esportes motorizados por meio da instituição de um Regime Especial de Importação de equipamentos e componentes necessários a essas práticas desportivas.

O Projeto de Lei nº 4.894, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, foi apresentado à Mesa em 1º/10/2025. Em 28/10/2025 foi distribuído às Comissões de Esporte; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e tramita sob Regime Ordinário (art. 151, III, RICD). Foi recepcionado pela Comissão do Esporte em 29/10/2025 que, nesta mesma data, me designou Relator da matéria.

O projeto não possui apensos. Tampouco recebeu emendas no prazo regimental estabelecido para este fim.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O talento brasileiro nos esportes é admirável. E tanto mais admirável quando imaginamos que os desportistas brasileiros enfrentam, além de desafios de patrocínio, muitas restrições quanto à disponibilidade de equipamentos e materiais de qualidade adequada.

Este é caso do automobilismo e do motociclismo em suas diversas categorias de motores e modalidades de pistas.

Numa breve amostra do talento brasileiro, o Brasil soma 8 títulos de Fórmula 1, com Fittipaldi (2) Piquet (3) e Ayrton Senna (3), 8 de Indy/500 com Fittipaldi (2) Hélio Castroneves (4) e Toni Kanaan (2) além de títulos mundiais no kart (2), na Fórmula E (Piquet) e provas oficiais de resistência (Endurance), de 24 horas. Nesta modalidade, Lucas Moraes conquistou em 2025 título inédito no Rally Raid (W2RC).

O World Rally-Raid Championship (W2RC) é o campeonato mundial oficial de *rally*, uma modalidade de automobilismo *off-road* que reúne as provas de longa distância mais desafiadoras do planeta.

No motociclismo, Alex Barros marcou presença nos certames de Moto-GP, a elite do motociclismo mundial, desde os anos 1980 até os anos 2000. Érico Granado foi vice-campeão mundial de MotoE (motos elétricas) em 2022 e em 2025 Diogo Moreira conquistou o título inédito de Campeão Mundial Moto2, que usa motores de 600cc.

Para todas estas modalidades, entre outras, os atletas se deparam com carência de equipamentos cujos modelos fabricados no Brasil não têm a mesma qualidade ou que tem preços mais altos que os importados. Há outros ainda sequer fabricados no Brasil.

São veículos, peças de reposição, equipamentos de conserto e manutenção, além de componentes itens de vestimenta e equipamentos de proteção individual, cujo uso é imprescindível.

Sucede, porém, que a carga de impostos para importação destes itens é das maiores entre as praticadas pelo fisco brasileiro de modo



que, eventualmente mais baratos na origem, estes se tornam muito caros em razão dos tributos. A consequência é que os custos para a prática desses esportes ficam muito altos e, assim, mais excludentes.

As muitas restrições de acesso às categorias de base e aos treinos das categorias mais avançadas representam redução das oportunidades de que mais talentos brasileiros sejam revelados.

Ora, a prática corrente de muitos países é justamente a oposta, qual seja, a de facilitar aos seus atletas de todas as categorias a aquisição dos equipamentos e das ferramentas necessárias aos seus treinos, de modo a formar campeões. Campeões que, no caso brasileiro, também são formados por seus talentos individuais, pelos esforços e pela disciplina que o fazem vencer os desafios com que se confrontam.

Temos, no entanto, uma observação a fazer relativamente ao art. 4º, que dispõe sobre período de um ano após o qual o responsável pela aquisição já tem autorização para se desfazer do bem. Entendemos que este prazo é curto e sugerimos, à semelhança da prática com dispensa de IPI para pessoas com deficiência, o prazo mínimo de 3 anos, haja vista que são materiais de longa duração.

Por estas razões, consideramos louvável a iniciativa do nobre colega Defensor Stélio Dener e nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.894, de 2024, com Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2025

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

A redação do art. 4º do projeto a vigorar com a seguinte expressão:

“Art. 4º O beneficiário deverá manter os bens vinculados à finalidade esportiva pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, vedada a revenda antes desse período, salvo autorização expressa com recolhimento proporcional dos tributos dispensados.”

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.894/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Elmano Férrer, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Max Lemos, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE  
2025**

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

A redação do art. 4º do projeto a vigorar com a seguinte expressão:

“Art. 4º O beneficiário deverá manter os bens vinculados à finalidade esportiva pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, vedada a revenda antes desse período, salvo autorização expressa com recolhimento proporcional dos tributos dispensados.”

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**  
Presidente



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2025

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO  
DENER

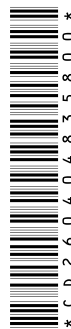
**Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

O Regime Especial para o Esporte a Motor pretende beneficiar: I – pilotos e equipes com registro em federações nacionais reconhecidas pelo Ministério do Esporte; II – entidades de prática e de administração do automobilismo e motociclismo; III – autódromos, kartódromos, pistas de motovelocidade, motocross, arenas de *rally* e pistas de arrancadas licenciados; IV – projetos aprovados pela Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Conforme o projeto, as importações realizadas no âmbito do Regime Especial para o Esporte a Motor poderão contar com redução ou isenção de Imposto de Importação (II), Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e PIS/Cofins-Importação para itens definidos em lista positiva de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo o Poder Executivo regulamentar a lei, caso aprovada, em até 90 dias. O PL também dispõe que a



lei terá vigência por 5 (cinco) anos, com relatórios anuais de avaliação do impacto fiscal e esportivo.

Conforme a justificativa, o Regime Especial para Esporte a Motor poderá ter “alto impacto social, esportivo e econômico, fortalecendo a tradição do Brasil no esporte a motor e garantindo condições para que novos campeões brasileiros surjam nas próximas décadas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 03/12/2025, o projeto foi apreciado pela Comissão do Esporte e foi aprovado com emenda apresentada pelo Relator, Dep. Ossesio Silva. A referida emenda altera o art. 4º do PL, aumentando o prazo mínimo que o beneficiário deve cumprir para se desfazer do bem de um para três anos, haja vista que são materiais de longa duração.

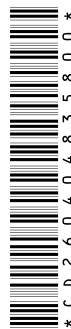
Em 05/12/2025, o PL 4894/2025 foi recebido por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Em 05/03/2026, tive a honra de ser designado relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório. Passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4894, de 2025.

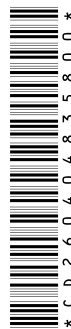
Em nossa análise, a instituição do Regime Especial para o Esporte a Motor poderá propiciar a melhoria das condições de oferta e da competitividade da cadeia produtiva nacional. Ao desonerar a aquisição de insumos, componentes e equipamentos essenciais para o automobilismo e



motociclismo, o projeto reduz as distorções alocativas que hoje encarecem a operação no país. Assim, o Regime Especial poderá permitir que as equipes, os autódromos e as entidades locais operem em um patamar de custos alinhado ao mercado internacional. Essa desoneração de custos poderá viabilizar a manutenção de uma infraestrutura técnica robusta, consolidando uma rede de fornecedores especializados e fortalecendo a sustentabilidade financeira aos negócios ligados ao esporte automotivo.

Do ponto de vista do desenvolvimento regional e turismo de negócios, a aprovação da medida atrai investimentos privados ao tornar o Brasil um destino financeiramente viável para categorias globais. A existência de um regime tributário simplificado e reduzido para o setor aumenta a rentabilidade esperada dos eventos, incentivando a iniciativa privada a investir em autódromos e infraestrutura turística sem depender de subsídios diretos. Esse fluxo de capital privado gera externalidades positivas nas regiões receptoras, como o aumento da demanda por serviços e a valorização imobiliária e comercial, integrando o esporte a motor à matriz econômica local de forma sustentável. A medida poderá fortalecer autódromos e kartódromos regionais, aumentando o número de eventos, gerando empregos e fomentando o turismo esportivo.

Além disso, o Regime Especial para o Esporte a Motor atuará como um facilitador essencial para a expansão da prática do esporte a motor no Brasil, ao reduzir os custos de entrada e de manutenção para novos competidores. Com um ambiente financeiramente mais acessível, o país amplia sua capacidade de revelar e atrair novos talentos, que hoje muitas vezes buscam oportunidades no exterior devido aos altos custos locais. Esse adensamento de praticantes e equipes profissionais impulsiona o desenvolvimento econômico ao criar um mercado interno vibrante, que demanda desde serviços de preparação técnica até gestão de carreira e patrocínios. Ao manter esses talentos e investimentos em solo nacional, o projeto consolida o Brasil como um polo de referência esportiva, gerando empregos especializados e fortalecendo a relevância do setor no PIB.



Concordamos com a emenda da Comissão do Esporte, pois uma duração maior do período de vedação da revenda dos bens incentivados pelo Regime Especial conferirá maior efetividade ao programa.

Portanto, em vista dos benefícios que o projeto traz para o desenvolvimento econômico nacional, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 4894/2025 com emenda adotada pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MAURICIO MARCON  
Relator

2026-2683





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.894/2025, e da Emenda Adotada pela Comissão de Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**